

**PROFILAXIA SOCIAL E CRIMES VIRTUAIS: como a jurisdição estatal se manifesta no meio digital<sup>1</sup>**

Daniela Oliveira da Fonseca<sup>2</sup>  
Isabelle Simão Branchi<sup>3</sup>  
João Paulo Gielo Nazareth<sup>4</sup>  
Lara Silveira Vetere<sup>5</sup>  
Rayra Balbino Buzinari<sup>6</sup>  
Silas Lopes Silva<sup>7</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem como objetivo analisar a dinâmica existente entre as medidas profiláticas advindas do Estado contra os delitos virtuais, discorrer sobre a relação entre o Código Penal e os cibercrimes e apresentar o estudo do caso Carolina Dieckmann e sua relação com o crime de roubo de dados pessoais. A metodologia está fundamentada em pesquisas documental e bibliográfica. Como principais conclusões, infere-se que o Brasil somente se manifestou sobre a realização de práticas profiláticas, após a repercussão do Caso Carolina Dieckmann, em que

---

<sup>1</sup> Este artigo foi elaborado na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro semestre de 2021.

<sup>2</sup> Graduanda do primeiro período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [daniela.fonseca@viannasempre.com.br](mailto:daniela.fonseca@viannasempre.com.br)

<sup>3</sup> Graduanda do primeiro período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [isabelle.branchi@viannasempre.com.br](mailto:isabelle.branchi@viannasempre.com.br)

<sup>4</sup> Graduando do primeiro período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [joao.nazareth@viannasempre.com.br](mailto:joao.nazareth@viannasempre.com.br)

<sup>5</sup> Graduanda do primeiro período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [lara.vetere@viannasempre.com.br](mailto:lara.vetere@viannasempre.com.br)

<sup>6</sup> Graduanda do primeiro período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [rayra.buzinari@viannasempre.com.br](mailto:rayra.buzinari@viannasempre.com.br)

<sup>7</sup> Graduando do primeiro período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior: E-mail: [silas.silva@viannasempre.com.br](mailto:silas.silva@viannasempre.com.br)

pode-se ressaltar que não houve uma pena adequada, dado que a legislação brasileira não apresentava dispositivos legais para lidar com tal situação. Após esse episódio, foi elaborado um documento que propõe medidas preventivas para evitar infrações desse tipo. Pode-se exemplificar tais medidas: Promoção de campanhas educacionais para conscientizar o meio social a respeito da segurança no âmbito digital, e o treinamento de agentes públicos na segurança dos riscos cibernéticos, contudo, ainda há brechas na legislação.

**PALAVRAS-CHAVE: PROFILAXIA DIGITAL. CRIMES VIRTUAIS. CÓDIGO PENAL X MEIO DIGITAL. LEI CAROLINA DIECKMANN. MEIO VIRTUAL E MEDIDAS ESTATAIS.**

## INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição, mais especificamente, seu artigo 5º, inciso X, é garantido o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem da pessoa. Para assegurar a prerrogativa deste artigo é necessário que seja adotado o conceito de profilaxia abordado pela criminologia. Essa concepção trata de descobrir as causas das infrações e apontar soluções empíricas para os delitos e, por consequência, orientar a ação estatal de maneira assertiva para a solução da problemática.

Salienta-se que os crimes virtuais representam um problema pungente das sociedades contemporâneas em razão de uma carência legislativa específica, de maneira com que as penas para esses crimes são uma adaptação do Código Penal, evidenciando assim, uma insuficiência preventiva.

O conceito de internet como uma “terra sem leis” deriva de uma constante omissão estatal no ciberespaço, somado à falta de denúncias e o déficit de educação digital de grande parte dos indivíduos que compõem o povo, os quais proporcionam um ambiente propício à violência e golpes digitais

A partir das reflexões, pode-se levantar as seguintes questões: qual a

concepção criminológica da profilaxia? Como ocorre a relação Código Penal x crimes virtuais? Como o caso Carolina Dieckmann influenciou a visão jurídica sobre o roubo de dados? Como o Estado atua no meio digital?

Este artigo tem como objetivo analisar a dinâmica existente entre as medidas profiláticas advindas do Estado contra os delitos virtuais, discorrer sobre a relação entre o Código Penal e os cibercrimes e apresentar o estudo do caso Carolina Dieckmann e sua relação com o crime de roubo de dados pessoais. Sua metodologia está fundamentada em pesquisas documental e bibliográfica.

O primeiro item faz referência ao conceito de profilaxia criminal sob o viés criminológico e seu conceito histórico. O segundo apresenta a definição de ciberespaço e seus crimes, a relação entre o Código Penal brasileiro com os delitos virtuais e um estudo do caso Carolina Dieckmann, o qual influenciou a legislação brasileira. Por fim, no último item, é analisada a atuação do Estado no meio digital.

## **1 A PROFILAXIA CRIMINAL SOB VIÉS CRIMINOLÓGICO**

A criminologia, de acordo com Antônio García-Pablos de Molina (apud, NEIS, 2008) é uma ciência empírica e interdisciplinar, que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, a fim de interferir positivamente na pessoa do infrator e prevenir efetivamente a conduta criminosa por meio da denominada criminologia preventiva ou profilaxia criminal.

Segundo Farias Júnior (apud NEIS, 2008, p. 33) existem princípios específicos para que a criminologia possa estabelecer alguma forma de profilaxia criminal. Dentre esses princípios o autor elenca os principais, como abordado no excerto a seguir:

A profilaxia criminal parte do princípio de que não há criminalidades sem causas, e que essas causas é que geram a patologia social e que essa patologia social, dentro da qual se inclui a criminalidade, não pode ser erradicada sem que dela se extirpam os fatores

criminógenos.

De acordo com Andréa Alves Poggianella Cardoso et al (2018) as bases da profilaxia seriam a reeducação, reinserção efetiva do indivíduo e a prevenção da delinquência.

Um outro aspecto dessa temática seria o controle social, o qual é estudado pela ciência criminológica e, segundo Cardoso et al (2018), corresponde a participação popular na gestão pública, anteriormente ao crime. Assim sendo, pode-se inferir que o controle social consiste, basicamente, em medidas preventivas de condutas delituosas.

Ademais, em conformidade com o conceito de Lélío Braga Calhau (2005) o controle social pode existir de duas maneiras: formal e informal. Elas são exercidas por todo corpo social por intermédio de entidades que as exercem. A primeira se manifesta por meio dos órgãos jurídicos, tais como: a polícia, o sistema judiciário e as instituições prisionais. Já a segunda maneira se embasa na ação da família, escola, associações locais e meios de comunicação.

Depreende-se, portanto, que para haver um controle social efetivo, seja ele formal ou informal, é imperioso que seja feito um estudo e análise detalhados sobre o conceito de profilaxia criminal, o qual será discutido durante o corpo argumentativo do presente artigo.

### **1.1 O conceito de profilaxia criminal ou criminologia preventiva**

Inicialmente, faz-se necessário apresentar a definição do conceito de profilaxia criminal ou criminologia preventiva de acordo com os preceitos da criminologia. Essa teoria, segundo Gabriela Gambi Alves (2019), investiga as causas e origens da criminalidade e busca, através de medidas de prevenção, evitar a ocorrência dos delitos. Além disso, visa destruir os fatores criminógenos, aqueles que influenciam na prática de condutas delitivas, a fim de erradicar a criminalidade. Ademais, a criminologia preventiva destaca a relevância da atuação do Estado por

meio de políticas públicas eficazes para lidar com a criminalidade. Portanto, para a referida autora, a profilaxia criminal aspira à paz social, propondo-se a assegurar o direito fundamental dos indivíduos de segurança pública.

Em conformidade com o conceito de Garcia-Pablos de Molina (apud ALVES, 2019, p. 45), o delito “não é um tumor, nem uma epidemia, mas um ‘doloroso’ problema” que encontra sua solução com a prevenção à delinquência, amparada pelo conceito de profilaxia criminal.

De acordo com João Farias Júnior, citado por Neis (2008), há dois tipos de medidas preventivas: indireta e direta. A primeira busca atingir o delito em potencial através de medidas profiláticas e a segunda ataca o crime em formação, pretendendo evitar os fatores criminógenos. Sendo assim, é de suma importância concentrar-se em compreender a concepção de profilaxia criminal para lidar com o problema da criminalidade. E, logo em seguida, deve ser investigada medidas preventivas eficazes, podendo evitar, dessa forma, que os indivíduos adentrem a criminalidade.

Segundo Cesare Bonesana (apud CARDOSO, 2018, p.146), é mais fácil e mais útil prevenir do que reprimir, portanto, faz-se necessário ressaltar que apenas a repressão não é suficiente para lidar com a criminalidade, sendo mais benéfico atacar a gênese do problema em questão por meio de medidas profiláticas.

Ainda, em relação a prevenção, Farias Júnior (apud NEIS, 2008, p. 34) afirma:

A criminalidade só pode ser combatida através do ataque às causas, porque, erradicando-se as causas, evitam-se os efeitos.  
Perguntar-se-ia: mas como combater o delinquente pela prevenção, se ele é efeito? É que existem duas modalidades de prevenção: a prevenção à incidência no crime, e esta tem que ser pré-delitual, e a prevenção à reincidência no crime, e esta tem que ser através de meios capazes de reeducar, ressocializar, recuperar o delinquente. A pena, o castigo ou a repressão não são capazes de recuperá-lo.

De acordo com a definição de Farias Júnior (apud NEIS, 2008, p. 34) a Criminologia Preventiva é uma ciência humana e social, a qual estuda o delinquente,

fatores criminógenos ou causas que podem influenciar na formação do caráter criminoso. Além disso, tal área do conhecimento focaliza na criminalidade de uma determinada região e tempo e sua reação frente às medidas impostas contra ela. Ademais, a profilaxia social busca uma solução para esse problema, através de medidas preventivas. Essa solução será alcançada através de políticas governamentais, as quais pretendem eliminar os fatores criminógenos, e de prevenção da reincidência, as quais fundamentam-se em ações para recuperar e ressocializar o criminoso, integrando-o ao meio social como um bom cidadão.

Sendo assim, como declarado por Garcia-Pablos (apud ALVES, 2019, p.46) “a prevenção deve ser contemplada, antes de tudo, como prevenção 'social', isto é, como mobilização de todos os setores comunitários para enfrentar solidariamente um problema social”. Portanto, a participação ordenada da própria sociedade na construção de um meio social organizado, em conjunto com o Estado, é de extrema importância, pois, por meio de uma visão geral, é possível afastar-se de medidas ineficazes ou romantizadas.

## **1.2 Contexto histórico da profilaxia criminal**

Em uma circunstância histórica, segundo Gabriela Gambi Alves (2019), no ano de 1965, a criminalidade foi considerada como uma patologia social, através do primeiro Congresso da Organização das Nações Unidas, onde se tratava sobre as Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos, constatando o aprisionamento como medida de recuperação e meio de evitar a reincidência do transgressor. Subsequentemente, a ONU, em seus congressos, passou a incentivar novas alternativas para as medidas punitivas, com o objetivo de impossibilitar novas ocorrências delituosas. No entanto, ainda no século XIX, a profilaxia criminal já havia sido exteriorizada por Radinowiez, porém somente em 1930 apresentaram leis elaboradas que previam a instalação de instituições psiquiátricas, com intuito de buscar resoluções visando a profilaxia social.

Segundo a referida autora, a França foi o primeiro país a discutir a criação de um laboratório sobre a evolução do crime, conhecido como Antropologia Criminal,



todavia esse projeto não se consagrou. Seis anos após essa resolução, a França criou um Conselho Superior de Profilaxia Criminal, concentrando-se em prisões com alas psiquiátricas, e assim deu-se início a um sistema profilático no país. Essa ideia foi apresentada em diversos países como na Suíça com a Sociedade de Profilaxia Criminal e a Liga de Higiene Mental da Bélgica. No Brasil, a Lei 2.312 foi idealizada em setembro de 1974 prevendo a utilização da profilaxia criminal em presídios, especialmente em alas psiquiátricas, contudo não se realizou. O jurista João Farias Júnior, um dos pioneiros da criminologia no Brasil, em 1995, fundou a Escola da Prevenção Criminal, na qual tinha como objetivo a implementação de um sistema que promove a salvaguarda pública e a harmonia coletiva, por meio de medidas de precaução do crime e a reabilitação do delinquente.

Com o intuito de disseminar essa teoria profilática, segundo João Farias Júnior, (apud ALVES, 2019), foi criado um Comitê Internacional da Escola de Prevenção Criminal subdivido em comitês de nível nacional, estadual, territorial, estados-membros e municipal. Para o referido autor, o Brasil possui nas três esferas: nacional, estadual e municipal dividido em três níveis, os quais são:

I – Comitê de 1º nível – Comitê comunitário básico a ser fundado nas unidades menores de cada país, correspondendo, no Brasil, aos Municípios ou Distritos, tornando cada comitê fundado, o nome Comitê da Escola Da Prevenção Criminal, acrescido do nome da cidade local e, se houver mais de um comitê na cidade, o nome da cidade e o nome do bairro ou distrito considerado.

II – Comitê de 2º nível – Comitê a ser fundado nas unidades territoriais de cada país, correspondendo, no Brasil, aos Estados e Distrito Federal, tomando cada um o nome de Comitê da Escola da Prevenção Criminal acrescido do nome da unidade territorial considerada

III – Comitê de 3º nível – Comitê a ser fundado em cada país e se chamará de Comitê da Escola da Prevenção Criminal, acrescido do nome do país considerado” ( FARIAS JUNIOR, apud ALVES, 2019, p. 49).

Considerando o empenho do jurista João Farias Júnior, citado por Alves (2019), na contemporaneidade, as medidas aplicadas não foram efetivadas, perpetuando a ineficácia da prevenção penal brasileira resultando em um aumento

da criminalidade, em específico os crimes virtuais os quais serão tratados no próximo tópico. Expõe-se no próximo item a relação entre o ciberespaço, seus crimes e o Código Penal, além de um caso específico que contribuiu para a legislação brasileira.

## **2 CIBERESPAÇO E SEUS CRIMES**

De acordo com Emeline Pinheiro (2018), a criação dos computadores foi uma grande inovação que nasceu durante a Segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1939 a 1945, os computadores criados nessa época exibem algumas semelhanças com os utilizados atualmente. Essa criação se realizou através da parceria entre a Marinha Americana e a Universidade de Harvard que produziu o Mark I, projetado pelo professor Howard Aiken, criado através de cálculos e bases analíticas.

Para a referida autora, apesar das mudanças ocorridas nas tecnologias que hoje compõem os novos computadores, grande parte ainda faz uso da arquitetura de Von Neumann 37, proposta no final da década de 1938. Na atualidade, se encontra a quinta geração dos computadores, que apresenta consigo a dispersão da internet.

A internet, segundo Pinheiro (2018), é a abrangência de redes em escala mundial de milhões de computadores conectados, que concedem o acesso à informações e também todo o tipo de transferência de dados. A internet foi criada com o objetivo de ser utilizada na Segunda Guerra Mundial, pois com essa rede promissora de conexões, os dados mais importantes do governo americano seriam espalhados para diversas localizações, garantindo uma maior segurança desses dados, evitando assim sua perda. Em seguida, foi utilizada pelos estudantes das universidades, onde pesquisavam e utilizavam como meio de armazenamento para novos conhecimentos.

Ainda em concomitância com os conceitos de Pinheiro (2018), foi na década de 1980 que ocorreu a transição da ARPANET para o que hoje em dia se apresenta como internet. Nos anos 80 também ergueu-se o conceito de “hacker”, que significa



uma pessoa com conhecimentos informáticos que utiliza para burlar os sistemas ou exercer atividades ilegais, como por exemplo a pirataria. Também foi levantado a denominação de ciberespaço e outras nomenclaturas até hoje muito utilizadas.

O ciberespaço é definido pelo dicionário online como “espaço das comunicações por redes de computação” e para a autora Silvana Monteiro (2007) o ciberespaço pode ser definido como:

um mundo virtual que está presente em potência, é um espaço desterritorializante. Esse mundo não é palpável, mas existe de outra forma, outra realidade. O ciberespaço existe em um local indefinido, desconhecido, cheio de deveres e possibilidades.

Então pode-se concluir que o ciberespaço é o local onde ocorre as interações virtuais, pesquisas, entre outras possibilidades, porém não oferece segurança para seus usuários, visto que é grande a incidência de crimes virtuais.

Para um melhor entendimento de crimes virtuais, faz-se necessária a compreensão de crime, que sob a perspectiva jurídica, de acordo com Carvalho citado por Hernandez e Lucchesi (2018), relaciona-se a toda “conduta típica, antijurídica - ou ilícita - e culpável, praticada por um ser humano”. Os cibercrimes, então, podem ser compreendidos como uma infração decorrente do meio cibernético. Segundo as autoras Hernandez e Lucchesi (2018), são delitos extremamente nocivos, posto que não exige contato físico entre a vítima e seu perseguidor, ocorrendo em ambiente virtual, local que não possui regras ou limites morais e éticos.

Para Ferreira e Crespo, autores mencionados por Hernandez e Lucchesi (2018), os crimes virtuais podem ser classificados de duas formas: a) crimes informáticos próprios: são atos direcionados contra o sistema da informática por meio da informática, ressaltando que sem ela não é possível a realização do crime; b) crimes informáticos impróprios: que não necessitam da informática para acontecer, por exemplo: crimes contra a honra, estelionato, pornografia infantil, ameaça, furto, falsificação de documentos, espionagem industrial, violação de segredo, racismo, atentado a serviço de utilidade pública, inserção de dados falsos

em sistema de informações, entre outros.

## 2.1 Os crimes virtuais X Código Penal

Para Alecssandro Lima (2015), as novas tecnologias estão inteiramente arraigadas na vida cotidiana da sociedade, tornando-se assim uma ferramenta fundamental para muitos, visto que a integração dos meios digitais com o trabalho, escola, faculdade e relações sociais se torna cada vez mais expressivo. Todavia, o mundo tecnológico não escapa dos delitos que também ocorrem no mundo real, como por exemplo os crimes de calúnia, difamação, roubo de dados, entre outros.

Assim como o homem tem suas atitudes sancionadas e corrigidas pelo Estado no convívio social através do Direito Penal, que se constitui por meio de ordenamentos jurídicos, conhecimentos e princípios que objetivam efetivar respostas aos atos praticados contra os bens jurídicos de profunda relevância coletiva, que outros setores do Direito não consegue coibir. Deveria então, ocorrer uma posição estatal para os meios virtuais, contudo não existe regulamentação específica direcionada para essa área (PINHEIRO, 2018).

Ainda em conformidade com a exposição de Pinheiro (2018), a carência legislativa para os meios cibernéticos, pode ser notada por meio do Código Penal brasileiro vigente até os dias atuais, que teve seu início através do decreto - Lei número 2.848, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas em setembro de 1940.

O poder legislativo não adaptou o Código para a nova realidade social, somente alterou e englobou algumas leis para que ocorresse assim, alguma sanção. A autora ainda apresenta um posicionamento feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) em relação a escassez de leis estatais para o meio eletrônico:

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que este tipo de delito é um sério problema, já que vários países ainda não adequaram suas legislações mediante a criação de novos tipos penais e procedimentos investigativos, que pudessem ser implementados para o fim de inibir o crescimento dos delitos eletrônicos (PINHEIRO, 2018).

Os crimes virtuais, além de provocar danos morais, psicológicos e emocionais, também visam alcançar vantagens financeiras e políticas, como por exemplo o crime de roubo de dados (HERNANDEZ; LUCCHESI, 2018). Expõe-se no próximo tópico a relação entre o crime de roubo de dados com o famoso caso Carolina Dieckmann de maneira a expor e analisar seus desdobramentos e contribuição para a legislação brasileira.

## **2.2 Caso Carolina Dieckmann**

De acordo com os dados apurados e expostos pela equipe de jornalismo do G1, em maio de 2012 a atriz Carolina Dieckmann teve trinta e seis fotos íntimas publicadas na internet, após não ceder às chantagens que ocorriam desde de março do mesmo ano, onde os hackers exigiam cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As fotos divulgadas da atriz também continham a participação de seu filho, que na época estava com quatro anos de idade, o que agrava ainda mais a situação. Em entrevista ao G1, o delegado alegou que foi constatado um furto de 60 arquivos e que a invasão no aparelho pode ter sido na parte de “spam”, o delegado disse: “Provavelmente ela deixou esse arquivo ser reenviado para o autor”. Os suspeitos pela realização do crime foram encontrados, o grupo de hackers contou com a participação de três adultos e um menor de idade, que não teve sua identidade divulgada. Os investigadores conseguiram interceptar mensagens trocadas entre os membros do grupo, que contam como ocorreu a infração: “ Foi apenas uma invasão de e-mail, não de PC (computador). Ela tinha que ter cuidado de apagar, né?” Acho que ele pegou nos (itens) enviados dela”.

Segundo o levantamento de informações realizado por Rafael Soares (2013), como o Brasil não possui lei para as infrações virtuais, a Polícia Civil interpretou o caso da atriz como furto, extorsão qualificada e difamação. A atriz preferiu não dar continuidade ao processo, tendo como resultado a liberdade dos responsáveis.

Pode-se estabelecer um paralelo entre a situação previamente elencada com o "Princípio da Legalidade" que, basicamente, afirma que o crime não existe sem

que exista uma lei anterior que o defina e nem uma pena sem algum tipo de combinação legal anterior. Por esse motivo, é plausível ponderar que tal princípio se configura como uma das bases do ordenamento jurídico nacional e o quanto o despreparo estatal afeta aqueles que foram vítimas de crimes ainda não estabelecidos e o quão importante é a atualização constante do Direito em si para que casos como o Carolina Dieckmann possam ser devidamente lidados (D'URSO, 2019).

Mesmo que o caso Carolina Dieckmann não tenha sido solucionado perante à justiça, recebeu uma grande comoção midiática, que pressionou o Congresso Nacional para a realização de uma lei especializada para o mundo digital. Nesse contexto, de acordo com Clara Bezerra (2020), o projeto de lei 2.973/2011, apresentado em novembro foi tramitado de maneira mais acelerada com a finalidade de suprir as demandas populares para a resolução desse caso. A autora ressalta em seu artigo, que em 2012, ano em que se transcorreu o caso citado acima, não havia nenhuma legislação para cibercrimes e salienta que no ano anterior, em 2011, o site oficial do governo foi hackeado, porém não ocorreu nenhuma sanção ou modificação penal. Após a pressão social, o Congresso transformou o Projeto de Lei na Lei ordinária 12.737/12, nomeada "Lei Carolina Dieckmann", que pode ser aplicada quando houver invasão de dispositivos eletrônicos, roubo de senhas ou dados, violação ou divulgação de informações pessoais. Essa ação culminou também em uma alteração do Código Penal, o qual foi acrescido dos artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 que representam os seguintes delitos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Art. 298 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro ( Lei n. 12.737, 2012).

Em análise do artigo supracitado foi possível depreender que se configura como crime informático a invasão do dispositivo informático alheio, violando os mecanismos de defesa sem a autorização expressa ou tácita do titular, instalando vulnerabilidades para obtenção de vantagens ilícitas, como por exemplo espionagem empresarial com objetivo de informações particulares, distribuindo assim o conteúdo e expondo a vítima, que necessita demonstrar sua vontade de ver os autores punidos.

### **3 ATUAÇÃO DO ESTADO NO MEIO DIGITAL**

De acordo com o documento “Estratégia brasileira para a transformação digital” (BRASIL, 2018), a expansão do ambiente digital se traduz em novas oportunidades de desenvolvimento econômico, inclusão social e inovação tecnológica. Também pode afetar os direitos fundamentais: por um lado pode favorecer a inclusão social e facilitar a implementação de tais direitos, por outro, pode favorecer a divulgação de informações e exposição da intimidade de terceiros. Isso pode causar uma sensação de insegurança no ambiente digital, e como consequência dessa sensação há um retardo do crescimento da economia digital, e por isso, se faz necessário ações governamentais para que o ambiente digital se torne mais seguro.

Ainda em conformidade com os dados expostos pelo documento federal, para garantir uma sensação de segurança no ambiente digital, é importante que os usuários enxerguem esse ambiente como um espaço em que o exercício e a garantia dos direitos estejam plenamente assegurados. Seguindo a exposição

supracitada, no Brasil observa-se importantes avanços legislativos sobre o tema, por exemplo, o Marco Civil da Internet que prevê princípios, garantias, direitos e deveres, e ainda deixa aberto um espaço para detalhamento futuro de assuntos relacionados ao tema, como proteção de dados pessoais, comércio eletrônico, cidadania digital, entre outros.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) deixa em evidência em seus primeiros dois capítulos o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção aos direitos humanos no ciberespaço. Comunicação, liberdades de expressão, manifestação, associação e direitos de acesso à informação e não discriminação precisam ser garantidos na estrutura e administração do ambiente digital. Violações desses quesitos pelo Estado, empresas e mesmo por usuários precisam ser monitoradas e punidas com eficácia. (BRASIL, 2018)

De acordo com dados da ANATEL, exibidos pelo documento federal supracitado, a banda larga fixa está presente em 40% dos domicílios, a rede de acesso 3G cobre 95% e a rede 4G, 72%. Esses números demonstram o amplo acesso aos meios digitais que os brasileiros possuem, e apesar de serem indicadores positivos, é preciso reconhecer que mais acessos e maior digitalização levam a um maior aumento das chances de incidentes de segurança cibernética e vulnerabilidade da rede.

Recentemente, o Brasil vem realizando progressos na área de defesa cibernética. A criação do Comando de Defesa Cibernética e também do Centro de Defesa Cibernética, autonomia e comando especializados ligados ao Exército Brasileiro, e também a priorização do tema no âmbito da Estratégia Nacional de Defesa são atos importantes nesse histórico. Continuar investindo, inclusive em pesquisa e desenvolvimento, e a formação dos recursos humanos capacitados é essencial para a defesa nacional (BRASIL,2018) .

Na maioria das vezes, grande parte dos riscos no espaço digital consistem basicamente em ações delituosas voltadas à obtenção de informações por meio da exploração de lacunas de segurança em dispositivos. Os crimes cibernéticos trazem



diversos prejuízos para a economia, devido a sensação de insegurança causada no meio digital. Estudos internacionais apontam o Brasil como um dos maiores alvos de ataques cibernéticos, porém não há estatísticas confiáveis e constantes sobre o tamanho das perdas de empresas brasileiras por conta disso (BRASIL, 2018) .

Além disso, o Estado tem como objetivo melhorar a posição do Brasil em índices internacionais, e demonstrar que está preparado para defender sua soberania e aplicar a lei no ambiente cibernético. Com isso, foram adotadas medidas estratégicas para a aplicação de leis no espaço virtual. São elas:

Editar uma política nacional de segurança cibernética, incluindo a definição de uma instância nacional responsável pela articulação de um sistema nacional de segurança cibernética, envolvendo os setores público e privado;

Consolidar o marco legal de segurança cibernética, harmonizando as disposições de direito penal e processual já existentes na legislação brasileira e avançando na previsão de novos instrumentos de investimentos para o meio digital; Elaborar planos nacional e subnacionais de prevenção, resposta a incidentes e mitigação de ameaças cibernéticas, inclusive no âmbito de infraestruturas críticas; Estabelecer mecanismos de cooperação entre entes governamentais, entes federados e setor privado com vistas à adoção de melhores práticas, compartilhamento de informações, adoção de padrões adequados de segurança, coordenação de resposta a incidentes e proteção da infraestrutura crítica; Treinar agentes públicos em segurança e mitigação de riscos cibernéticos e desenvolver parcerias para o treinamento de recursos humanos do setor privado;

Realizar campanhas educacionais amplas para expandir a conscientização da população sobre o tema da segurança da informação;

Formar recursos humanos especializados e investir em pesquisa e desenvolvimento na área de defesa e segurança cibernética, com vistas a promover a autonomia tecnológica nacional em termos de competências e produtos (BRASIL, 2018) .

Portanto, considerando a importância da segurança no meio digital e a relevância social e econômica que tem, podemos dizer que essas ações governamentais que foram implementadas são de extrema importância para o avanço do país em direção a um ambiente digital mais seguro e confiável,

diminuindo os casos de crimes cibernéticos, e com isso, pode-se esperar avanços na economia, tecnologia e informação nacional.

## CONCLUSÃO

Em relação a profilaxia criminal sob o viés criminológico, é possível inferir que a partir do século XX, transcorreu novos ideais acerca da criminologia, destacando a prevenção como a solução para a criminalidade e, assim, dando origem ao conceito de profilaxia criminal. Este conceito busca prevenir a ocorrência de crimes e sua reincidência. Além disso, pode-se dizer que, ao investigar os fatores criminógenos, a profilaxia tem como objetivo eliminá-los, para que, dessa forma, possa extinguir a criminalidade. Assim sendo, conclui-se que a profilaxia criminal assegura a eficácia do controle social, o qual atua de modo formal ou informal, sendo um meio usado para lidar com a criminalidade, a qual tornou-se um problema para o meio social.

O ciberespaço pode ser considerado como o local onde ocorre a interação a distância entre o meio social, permitindo que o indivíduo socialize, estude, realize pesquisas, contudo, possui uma precária proteção legislativa para seus usuários. Os crimes virtuais podem ser classificados em duas características: os crimes virtuais próprios e impróprios, os próprios são as infrações que são naturais do meio digital, e os impróprios não necessitam da internet para ocorrerem. O cibercrime se tornou um problema de expansão mundial, haja vista que pode ser realizado em qualquer lugar ou espaço que ofereça internet e energia, chamando assim a atenção de diversos governantes, tornando-se uma preocupação da ONU ( Organização das Nações Unidas). Todavia, é possível inferir que o Brasil só começou a se preocupar com as infrações virtuais, após a forte repercussão do Caso Carolina Dieckmann em 2012, em que compreende-se que as autoridades entraram em ação após a forte pressão midiática e popular, sancionando a primeira lei voltada para a realização dessa prática, a Lei Carolina Dieckmann - Lei 12.737/12, essa ação culminou na adaptação do Código Penal, o qual foi acrescentado os artigos 154-A, 154-B, 266 e

298.

Para a melhor expansão do ambiente digital, o Estado propôs em seu documento novas estratégias para prevenção dos crimes virtuais, visando desenvolvimento econômico, inclusão social e inovação tecnológica. É válido ressaltar a ineficiência do Estado, pois os brasileiros ainda sentem uma constante vulnerabilidade no meio digital, já que as infrações cometidas não recebem a devida penalização. O Governo Federal em 2014, buscou assegurar os Direitos Humanos no espaço virtual, por meio de uma lei conhecida como Marco Civil da Internet, garantindo a liberdade de expressão, manifestação, associação de direitos de acesso a informação e não discriminação no ciberespaço. Por fim, destaca-se a criação do Centro de Segurança e Defesa Cibernética, com o intuito de fornecer mais estabilidade aos usuários do meio virtual. Então, conclui-se que a profilaxia no âmbito criminal pode ser considerada a prevenção efetiva, o qual possui o dever de atuação diretamente sobre o infrator para que este não cometa delitos; O Ordenamento Jurídico brasileiro possui discrepâncias com os crimes virtuais cometidos, visto que não há atualização legislativa a qual acompanha a evolução de desvios na sociedade em relação às novas tecnologias; Tendo em vista a forte pressão social e midiática em relação ao caso da atriz Carolina Dieckmann, a qual teve seus dados furtados, houve o deferimento da primeira lei direcionada ao roubo de dados; Apesar de não oferecer muitos recursos para a penalização quanto a crimes no ambiente digital, o Estado tem adotado e adaptado alguns dispositivos legais para que os usuários da internet sintam mais estabilidade e segurança no meio virtual. Pode-se exemplificar tais medidas: Promoção de campanhas educacionais para conscientizar o meio social a respeito da segurança no âmbito digital, e o treinamento de agentes públicos na segurança dos riscos cibernéticos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Gambi. Profilaxia criminal como instrumento de controle social: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática das infrações penais. In: Repositório UNITAU, Taubaté, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3594>> . Acesso em: 10 de maio de 2021

BEZERRA, Clara Augusta. A ineficácia da prestação jurisdicional no combate aos crimes virtuais: a dificuldade da persecução penal. Goiânia, Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: < : A INEFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS: A DIFICULDADE DA PERSECUÇÃO PENAL (pucgoias.edu.br)> Acesso em: 19 de maio de 2021

BRASIL. Estratégia brasileira para a transformação digital. Brasília: Distrito Federal, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>> Acesso em 26 de maio de 2021

BRASIL. Decreto- Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848.compilado.planalto.gov.br)> Acesso em: 17 de maio de 2021

BRASIL. Lei n. 12.737, 30 de novembro de 2012. Disponível em : <[L12737 \(planalto.gov.br\)](http://l12737.planalto.gov.br) > Acesso: 19 de maio de 2021

BRASIL. Lei n. 12.965, 23 de abril de 2014. Disponível em: <[L12965 \(planalto.gov.br\)](http://l12965.planalto.gov.br) > Acesso em: 24 de maio de 2021.

CALHAU, Lélío Braga. Redução da criminalidade depende da ajuda da família. In: **Consultor jurídico**, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao-criminalidade-depende-ajuda-familia#:~:text=Segundo%20a%20Criminologia%2C%20o%20controle,%2C%20profiss%C3%A3o%2C%20opini%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20etc> > Acesso em: 14 de maio de 2021

CARDOSO, Andréa Alves Poggianella. et al. Profilaxia criminal x profilaxia social: a influência da sociologia primária na formação do indivíduo. In: **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, agosto.2018. Disponível em:<[Art-7-Profilaxia.pdf \(viannajr.edu.br\)](#) > Acesso em: 11 de maio de 2021

CIBERESPAÇO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <[Ciberespaço - Dicio, Dicionário Online de Português](#)> Acesso em: 15 de maio de 2021

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Princípio da legalidade, o escudo do cidadão. In: **Migalhas**, São Paulo, 21 de maio de 2019. Disponível em: <[Princípio da legalidade, o escudo do cidadão - Migalhas](#)> Acesso em: 19 de maio de 2021

G1. Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. **G1**, Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012. Disponível em: <[G1 - Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos - notícias em Rio de Janeiro \(globo.com\)](#)> Acesso: 19 de maio de 2021

G7 JURÍDICO.Os crimes na internet correspondem a todos aqueles crimes que acontecem em ambientes virtuais, podendo ser classificados de duas maneiras. **G7 Jurídico**, São Paulo, 30 de março de 2021. Disponível em : <[Crimes na internet: quais são as leis para esses casos? \(g7juridico.com.br\)](#)> Acesso : 19 de maio de 2021

HERNANDEZ,Erika Fernanda Tangerino; LUCCHESI, Ângela Tereza. Crimes virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. In: **Revista Officium**, Dom Bosco, 2018. Disponível em: < [CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual \(facdombosco.edu.br\)](#) > Acesso: 15 de maio de 2021

LIMA, Alecssandro Moreira. Crimes virtuais: o cyberbullying , o Código Penal brasileiro e a lacuna vigente. ANAIS do VIII Fórum Científico da Fema, Instituto Municipal de ensino superior de Assis - IMESA , São Paulo, 2015. Disponível em: <[1411400279P562.pdf \(femanet.com.br\)](#)> Acesso: 17 de maio de 2021

MONTEIRO, Silvana Drumond. O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. In: **Revista de Ciência da Informação**, DataGramaZero, 2007. Disponível em: <[DataGramaZero - Revista de ... \(brapci.inf.br\)](#)> Acesso em: 15 de maio de 2021

NEIS, Camila. Fatores da criminalidade: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. Biguaçu, Universidade do Vale do Itajaí, 2008. Disponível em: <[Microsoft Word - Mono\\_Final\\_Camila\[2\].doc \(univali.br\)](#)> Acesso em: 11 de maio de 2021

PINHEIRO, Emeline Piva. Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. In: E-GOV, agosto de 2018. Disponível em: <[CRIMES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DA CRIMINALIDADE INFORMÁTICA E DA RESPOSTA ESTATAL | eGov UFSC](#)> Acesso em: 15 de maio de 2021

SOARES, Rafael. Carolina Dieckmann não deu seguimento a processo por vazamento de fotos íntimas, e responsáveis estão livres. **EXTRA**, Rio de Janeiro, 20 de março de 2013. Disponível em: <[Carolina Dieckmann não deu seguimento a processo por vazamento de fotos íntimas, e responsáveis estão livres \(globo.com\)](#)> Acesso em: 19 de maio de 2021